



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020

Edição Suplementar 239.2

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.073, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, Lei Complementar nº 94/1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - COJE.

Art. 2º A Lei Complementar nº 94/1993 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 118.....

Parágrafo único. Nas serventias sob interinidade, o responsável terá como limite de remuneração o valor de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que o valor excedente à renda líquida, deduzidas as despesas, deverá ser recolhido, mensalmente, em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

.....
Art. 150-C. As varas que compõem o primeiro grau de jurisdição poderão ter seus acervos divididos entre dois ou mais juízes de direito, com gabinete próprio e resguardada a inamovibilidade, conforme critérios técnicos, conveniência e oportunidade, mediante Resolução aprovada pelo Tribunal de Justiça."(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015127977

LEI Nº 4.902, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Programa Uma Dose de Vida para fins de doação de medicamentos no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Uma Dose de Vida, que tem por finalidade a doação de medicamentos ao Estado de Rondônia sob a égide da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Parágrafo único. O programa de que trata esta Lei deverá ser vinculado à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU que poderá celebrar convênios com os municípios para sua execução por meio das Unidades Básicas de Saúde e em tantos postos quantos existirem, a fim de suprir as carências de remédios fora da grade convencional, buscando economia e evitando perdas.

Art. 2º Este Programa prevê a arrecadação junto à população do Estado de Rondônia de medicamentos armazenados em domicílios e que não são mais utilizados para tratamento.

Parágrafo único. Os medicamentos cujo prazo de validade já esteja vencido deverão ser coletados, separados e dada destinação adequada aos mesmos.

Art. 3º O Programa Uma Dose de Vida tem por objetivos:

I - a formação de estoques, a partir de doações de pessoas físicas ou jurídicas; e

II - o atendimento exclusivo às pessoas comprovadamente carentes, que se dará nos locais indicados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

§ 1º. A classificação, contagem de conteúdos e verificação de prazos de validade deverão ser desempenhados por profissionais da área de farmácia.

§ 2º. O fornecimento está condicionado à existência em estoque e ao fornecimento de receita médica original que deverá ser arquivada em local próprio.

§ 3º. Os estoques deverão ser atualizados semanalmente, em cada posto de recebimento de entrega, com geração de relatório para afixação em quadro na própria unidade de fornecimento.

Art. 4º Para fazer retirada dos medicamentos, as pessoas físicas deverão apresentar no ato da solicitação da medicação, o receituário médico, que comprove a necessidade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá realizar campanhas de esclarecimentos e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coletas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015126840

LEI Nº 4.903, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece que hotéis, pensões, pousadas, hostels e estabelecimentos congêneres em funcionamento no Estado de Rondônia, deverão criar e manter registro individualizado de identificação da criança e do adolescente que neles se hospedarem, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hotéis, pensões, pousadas, hostels e estabelecimentos congêneres, estabelecidos no Estado de Rondônia, a criar e manter registro individualização de identificação da criança e do adolescente que neles se hospedarem, mesmo quando acompanhados dos pais ou responsáveis, lançado em ficha própria, no qual, após conferência por documento oficial, constará:

I - nome completo;

II - filiação;

III - qualificação do responsável ou pessoa que estiver em posse da autorização do responsável legal, ou da autoridade judiciária;

IV - data e horário de entrada e saída do estabelecimento; e

V - origem e destino referentes à chegada e à saída do estabelecimento.

Parágrafo único. A ficha de identificação deverá ficar armazenada no estabelecimento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento à multa de 30 (trinta) UPF/RO, podendo dobrar em caso de reincidência, que será revertida em favor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0014844625

LEI Nº 4.901, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Declara de Utilidade Pública a respeitável Associação Comunitária e Beneficente Marcela Santana - ASCOBEMS, no Município de Porto Velho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a respeitável Associação Comunitária e Beneficente Marcela Santana - ASCOBEMS, no Município de Porto Velho.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015127319

LEI Nº 4.904, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a doar, conforme Lei nº 4.718, de 26 de outubro de 2017, imóvel à Prefeitura de Vilhena/RO e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover doação com encargos ao Município de Vilhena/RO, tendo como interveniente anuente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o imóvel identificado como Lotes nº 02 e 03-R, Quadra nº 94, Setor 05, totalizando a área de 8.585,00 m² (oito mil, quinhentos e oitenta e cinco metros quadrados), conforme Memorial Descritivo, croqui e Laudo de Avaliação.

Art. 2º A doação prevista no art. 1º fica condicionada ao disposto na Lei nº 4.718, de 26 de outubro de 2017, do Município de Vilhena, Rondônia, e terá início a partir da data da mudança do Fórum da Comarca de Vilhena à sua nova sede.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado, em 8 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015127473

LEI Nº 4.905, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a proibição de uso da substância dietilenoglicol em qualquer fase de produção de cervejas no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/7860>

Art. 1º Fica proibido a utilização da substância dietilenoglicol em qualquer fase de produção de cervejas, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará cervejarias e congêneres, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa entre 100 (cem) e 20.000 (vinte mil) UPF's; e

III - em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 3º As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas por órgãos ou entidade estadual a serem definidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0014891220

LEI Nº 4.907, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Determina aos profissionais de saúde da rede hospitalar pública e privada do Estado de Rondônia a notificar, compulsoriamente, os casos de maus tratos praticados contra crianças, adolescentes e aos menores de 18 anos, portadores de deficiência física e deficiência mental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os profissionais de saúde da rede pública e privada no âmbito do Estado de Rondônia obrigados a notificar, compulsoriamente, os maus tratos praticados contra crianças e adolescentes e aos menores de 18 anos, portadores de deficiência física e deficiência mental.

Art. 2º A notificação é aplicável nos casos de maus tratos comprovados, suspeitos ou presumidos.

Art. 3º Os Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Rondônia têm até o vigésimo quinto dia de cada mês para informar ao Conselho Tutelar ou Vara da Infância e Juventude e, na falta delas, ao Ministério Público, de sua jurisdição, as notificações feitas no período.

Art. 4º No descumprimento desta Lei, fica o profissional e sua respectiva instituição sujeitos às penalidades previstas no artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015023871

LEI Nº 4.908, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a destinação de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados à Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, para órgãos de Segurança Pública do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados à Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, serão destinados aos órgãos de Segurança Pública do Estado, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que também decretar o perdimento.

Art. 2º A destinação a que se refere o artigo 1º visa ao aprimoramento da atuação dos órgãos de Segurança Pública do Estado encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 1998, conforme determina o § 1º do artigo 7º da referida Lei, e obedecerá aos critérios de defasagem de pessoal, infraestrutura e equipamentos.

Art. 3º Os bens, direitos e valores de que trata esta Lei serão destinados, prioritariamente, a infraestrutura e a reestruturação dos órgãos de Segurança Pública, a aquisição e ao aprimoramento de tecnologia e a capacitação de agentes e autoridades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015025144

LEI Nº 4.909, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As salas de cinema situadas no Estado de Rondônia ficam obrigadas mediante ao pagamento de ingresso, a reservar uma sessão por mês, no mínimo, as às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º Durante tais sessões, não será exibida publicidade comercial, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§ 2º Nas sessões de que se trata o **caput**, não haverá vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.

§ 3º Os filmes a serem apresentados nas sessões de que trata o **caput**, serão apropriados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§ 4º Em caso de não preenchimento do total de vagas até 15 (quinze) dias da data da referida sessão, o estabelecimento fica autorizado a disponibilizar as vagas restantes ao público em geral, limitando a metade dos assentos.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o estabelecimento:

I - esclarecer setratar de sessão destinada as crianças e adolescentes com TEA e suas famílias e acompanhantes;

II - esclarecer sobre as peculiaridades do público e das condições em que ocorrerá a sessão; e

III - dar acesso aos termos desta Lei, cujo conteúdo deve estar disponível para consulta.

§ 6º As sessões especiais poderão ser canceladas quando identificada a ausência de venda de ingresso com 2 (dois) dias de antecedência da data determinada previamente para realização da sessão.

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - após advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - em caso de nova reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

IV - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0014826995

LEI Nº 4.910, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a realizar contratações de pessoal em regime especial por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO a contratar pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as atividades:

I - necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, decorrente de evento sazonal, que não possam ser atendidas adequadamente pelo quadro de servidores existentes;

II - atividades da área de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão dos processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso I e que não se caracterizem como atividades permanentes das unidades do PJRO; e

III - atividades desenvolvidas nas Centrais de Processos Eletrônicos do 1º e 2º graus que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante a processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. O processo seletivo de contratação temporária terá validade de 2 (dois) anos após a sua homologação, prorrogável por igual período.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de até 2 (dois) anos, admitida a prorrogação por até igual período.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, mediante parecer da unidade responsável pelo orçamento do Tribunal de Justiça de Estado de Rondônia e prévia autorização do Ordenador de Despesas.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será equivalente a 90% (noventa por cento) do padrão inicial da carreira de:

I - técnico judiciário, quando o cargo a ser ocupado for de nível médio;

II - analista judiciário, quando o cargo a ser ocupado for de nível superior.

Parágrafo único. Ficam assegurados ao pessoal contratado nos termos desta Lei o auxílio transporte, sendo vedado o pagamento de qualquer outro benefício ou equiparação de remuneração com servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei será submetido ao regime jurídico administrativo especial, aplicando-se a esses, no que couber, o disposto nos artigos 55, 78 a 81, 98, 103 a 105, 110 a 115, 135, 141 a 153, 154 a 179, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

1- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada; e

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pelo fim da causa excepcional que justificou a contratação;

IV - quando o contrato for considerado nulo; e

V - quando o contratado for reprovado na avaliação de desempenho.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente a 1 (um) mês de vencimento.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do PJRO, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de uma indenização correspondente a 1 (um) mês de vencimento.

§ 3º A extinção do contrato, no caso do inciso V estará condicionada ao resultado da avaliação de desempenho do contratado, observados critérios de eficiência a ser regulamentado pelo PJRO.

Art. 13. O Poder Judiciário do Estado de Rondônia, mediante resolução, regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015035101

LEI Nº 4.912, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro no Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, e altera Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão manter cadastro no Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, conforme estabelecido pelo § 1º do artigo 246 o Código de Processo Civil.

§ 1º Aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às entidades da Administração Indireta, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o cadastramento disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica disposta no **caput** deste artigo que descumprir o dever de cadastramento, arcará com a despesa postal ou da diligência de Oficial de Justiça, referente ao ato processual realizado, a ser recolhido mediante o pagamento de boleto bancário, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

§ 3º O gestor público da entidade ou órgão disposta no § 1º deste artigo que descumprir o dever de cadastramento responderá pelo dano causado ao erário.

Art. 2º Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a regulamentação por meio de normativo interno do cadastro no Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, fica acrescido do § 2º-A que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ”

§ 2º-A Mesmo que abrangidos no **caput** deste artigo, as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, que descumprirem o dever de cadastramento para efeito de recebimento de citações e intimações estabelecido no artigo 246, § 1º, do Código de Processo Civil, arcarão com a despesa postal, da diligência de Oficial de Justiça ou dos serviços notariais e de registro, referente ao ato processual realizado.” (AC)

Art. 4º Fica incluído na Tabela I - Custas em Procedimentos de Natureza Cível, da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as despesas relativas ao disposto no § 2º-A do art. 2º, conforme a seguir:

TABELA I CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL			
CÓDIGO	ATO	PERCENTUAL/ VALOR	FUNDAMENTO
1022	Citação ou intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça	Valor equivalente ao pago pelo TJRO à época do ato, com fundamento no inciso II do art. 19, art. 22 e art. 24, todos da LC nº 568, de 29/ 03/2010	Art. 2º, § 2º-A
1023	Citação ou intimação via postal	R\$ 30,00	Art. 2º, § 2º-A
1024	Citação ou intimação por meio dos serviços notariais e de registro	Valor equivalente ao pago pelo TJRO à época do ato, com fundamento na Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.”	Art. 2º, § 2º-A

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no prazo de 90 (noventa) dias.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0014974278

LEI N° 4.906, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas nas universidades públicas e privadas no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre ações para prevenir e coibir o uso de drogas ilícitas em universidades públicas e privadas no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2° As universidades públicas e privadas de que trata esta Lei deverão deliberar, com a presença de representantes do corpo discente e docente, para discutir, planejar e realizar programas que visem à prevenção do uso de drogas ilícitas em todo o campo universitário.

Art. 3° No decorrer de todo o ano letivo serão realizadas campanhas de prevenção e conscientização sobre o uso de drogas ilícitas.

Art. 4° Consideram-se grupos especialmente vulneráveis para o uso de drogas ilícitas:

I - pessoa com diagnóstico pregresso ou atual de dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas;

II - pessoas com algum familiar com dependência de substâncias psicoativas;

III - pessoas com comportamento violento, agressivo ou com o diagnóstico de depressão; e

IV - pessoas oriundas de famílias com relações significativamente disfuncionais, vínculos afetivos precários e ausência de regras e normas claras dentro do contexto familiar.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2020, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0014944966

LEI N° 4.911, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei n° 918 de 20 de setembro de 2000, que "Institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização e a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subseqüentes relativas a estes atos àqueles reconhecidos pobres e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam alterados os *caputs* dos artigos 5° e 6°, da Lei n° 918 de 20 de setembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° Os selos de fiscalização serão disponibilizados no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial às serventias extrajudiciais para as práticas dos atos notariais e de registros, sendo que os valores recebidos dos usuários serão recolhidos nos mesmos moldes das custas extrajudiciais, em boleto próprio, contemplando os valores correspondentes à quantidade de selos utilizados no referido movimento.

Art. 6° O Selo de Fiscalização terá seu valor unitário definido na tabela de custas vigentes, a ser cobrado dos usuários e repassado ao Tribunal de Justiça, por meio de pagamento de boleto bancário ao Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciais - FUJU.

Art. 2° Fica alterado o *caput* e acrescentado o parágrafo único ao art. 9°, da Lei n° 918, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° Os selos de fiscalização do tipo isento apostos nos atos no âmbito do Registro Civil das pessoas naturais e em documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como no âmbito das demais especialidades notariais e registras, serão disponibilizados sem quaisquer custos às serventias extrajudiciais, não cabendo qualquer ressarcimento referente aos selos. (NR)

Parágrafo único. A utilização de selos de fiscalização isento sem a devida observação dos requisitos de gratuidade, constitui infração administrativa, sujeitando o infrator à multa de 01(um) a 03(três) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

Art. 3° As alterações previstas no artigo 1° desta Lei, serão implementadas de forma gradativa e escalonada, observadas as seguintes etapas e prazos:

I - 1ª Etapa - Selos digitais do tipo "Protesto" (de imediato);

II - 2ª Etapa - Demais selos digitais, exceto "Notas" (6 meses); e

III - 3ª Etapa - Selos digitais do tipo "Notas" (doze meses).

Parágrafo único. Os prazos acima mencionados serão contados da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 4° Revoga-se o § 4° do art. 7° da Lei n° 918, de 2000.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2020, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015037920